



Poder Judiciário da Paraíba
PLANTÃO JUDICIAL
GRUPO 3

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0800085-73.2025.8.15.1071

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RUBERVAL BATISTA DA SILVA NETO, qualificado nos autos, contra o Prefeito Municipal de Curral de Cima, Sr. ADJAMIR SOUZA DA SILVA e contra o Município de Curral de Cima-PB, ambos qualificados, através do qual pleiteia a concessão da tutela de urgência com base no art. 300 do Código de Processo Civil.

Alega o requerente que é servidor público municipal, ocupando o cargo de digitador, nomeado e empossado em dezembro de 2024 após aprovação no concurso público nº 001/2023, mas que através do Decreto n. 01/2025, publicada em 02 de janeiro de 2025, o atual gestor, determinou a suspensão temporária das designações de trabalho dos servidores nomeados e empossados no referido concurso público (001/2023).

Em suma, requer a suspensão dos efeitos do Decreto n. 001/2025.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Inicialmente, destaco que o mandado de segurança é remédio constitucional previsto no art. 5º, inciso LXIX, da CRFB, e disciplinado pela Lei nº. 12.016/2009, cuja concessão ocorrerá para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (grifei).

Pela regra do dispositivo legal acima se conclui, primeiramente, que possível se mostra a concessão do provimento de urgência, antes do aperfeiçoamento da relação jurídica processual ou, no curso do processo, em qualquer momento, ainda que na fase recursal.

Quanto à probabilidade do direito, atente-se ao fato de que a prova exigida não terá necessariamente que esgotar o elemento "certeza", no entanto, terá que ser inequívoca o suficiente para que o julgador alcance um juízo de probabilidade aparentemente existente nos fatos narrados na inicial.



Outrossim, a tutela se funda na urgência, podendo ser prolatada liminarmente, sem oitiva da parte contrária:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

No caso concreto, o requerente comprovou a ocorrência da sua nomeação através da juntada do termo de posse e demais documentos imprescindíveis, restando presente o perigo iminente de lesão ao requerente caso a medida não seja concedida. Embora a designação de trabalho dos servidores públicos seja ato discricionário do gestor municipal, sobremaneira no início do mandato, tal discricionariedade não pode prejudicar a entrada em exercício de servidor regularmente aprovado, nomeado e empossado, lesionando, por consequência, a prestação do serviço público e o direito ao recebimento da remuneração .

Logo, caracterizada a **PROBABILIDADE DO DIREITO** da parte impetrante, bem como o **PERIGO DE DANO** ou **RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO**, em razão da existência de prejuízo de sua remuneração, **o deferimento da liminar é medida que se impõe.**

Por fim, a presente decisão não é irreversível, sendo passível de reanálise, inclusive pelo Juízo de origem.

ANTE O EXPOSTO, ante os princípios de direito aplicáveis à espécie **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para, em consequência, **SUSPENDER** os efeitos do Decreto n. 001/2025 em relação ao impetrante, devendo a Autoridade Coautora possibilitar a sua entrada em exercício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo de aumento do patamar máximo, em caso de continuidade da desobediência, com base nos fatos e fundamentos alhures expostos.

NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora acerca do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, consoante dispõe o art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/09.

NOTIFIQUE-SE o MINISTÉRIO PÚBLICO.

CIENTIFIQUE-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada sobre o presente feito, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos moldes do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Após o Plantão Judiciário, encaminhem-se os presentes autos à Comarca de origem, com a **URGÊNCIA** que a matéria requer, para as devidas providências, com as nossas homenagens.

Publicada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.



Guarabira, data e assinaturas eletrônicas.

Lilian Frassinetti Correia Cananéa

Juiz(a) de Direito Plantonista

